



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720042/2013-13
ACÓRDÃO	1202-002.185 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIPA RESORT LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/04/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não há como conhecer o recurso voluntário que, carecendo de dialeticidade, deduz diversos pedidos alicerçados em argumentos que inovam a discussão processual, não levados à debate na instância inferior, em sede de Impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por PIPA RESORT LTDA, em face do Acórdão n. 15-45.639 - 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, determinando o abatimento, do valor da CPP a pagar (R\$ 255.145,74), que objeto do lançamento de ofício, o montante já recolhido pela atuada (R\$ 101.149,23), na sistemática do Simples Nacional, mantendo o crédito tributário da contribuição previdenciária somente quanto à diferença (R\$ 153.996,51).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 1.050-1.055), em procedimento de fiscalização, relativo aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, foram constatadas as seguintes irregularidades, a partir do exame do livro-caixa da empresa: a) depósitos bancários registrados como entradas em valores superiores aos valores declarados em DASN, tomados em consideração para os recolhimentos mensais; b) saldo credor da conta Caixa; c) aportes de capital dos sócios com origem e efetiva entrega não comprovadas.

As diferenças foram tidas como omissão de receitas, com fundamento nos artigos 281, 282, 287, 288 do RIR/99 (Decreto n. 3000/1999), vigente à época dos fatos, e ensejaram lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e da CPP.

A atuada apresentou impugnação contra o lançamento, afirmando, em síntese, que recolheu o valor de R\$ 159.004,53 referente à Contribuição Patronal Previdenciária, sobre o total da folha de pagamento, relativo ao período fiscalizado, na forma do anexo III da Lei Complementar n. 123/2006; por essa razão, postulou que o montante de R\$ 159.004,53, que afirma ter pago por meio de GPS sobre a folha de pagamento, seja deduzido do valor lançado de ofício (R\$ 255.145,74) referente a Contribuição Patronal Previdenciária.

O pedido da impugnação foi julgado procedente em parte pelo acórdão recorrido:

- A CPP cobrada de ofício apenas engloba a parte patronal, que inclui Empregados, Contribuintes Individuais e RAT, referente aos 12 meses dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e aos 4 primeiros meses do exercício de 2011. Assim, o montante recolhido referente à contribuição para Terceiros, bem como os valores referentes ao 13º salário, os quais foram considerados pela recorrente no montante total impugnado (R\$ 159.004,53), não foram levados em conta no cálculo do valor a ser abatido do crédito tributário em litígio, tendo em vista que estas parcelas não integram o total lançado de ofício (R\$ 255.145,74) e, portanto, não estão sendo cobrados da recorrente. Como

consequência, do valor total impugnado, R\$ 159.004,53, foi considerado para fins de recálculo foi de R\$ 121.863,80 (R\$ 159.004,53 – R\$ 29.853,63 – R\$ 7.287,10).

- Porém, do montante de R\$ 121.863,80 somente foi validado, com base nos sistemas internos da RFB, o montante de R\$ 121.767,53.

- O montante mensal a ser exonerado foi apurado considerando como limites o valor mensal lançado no auto de infração, conforme sistemas da RFB, bem como o valor mensal impugnado, conforme planilha apresentada pela recorrente.

- Assim, do total do crédito tributário considerado como impugnado (R\$ 121.863,80) apurou-se o montante de R\$ 101.149,23 a ser exonerado e o montante de R\$ 153.996,51 a ser mantido.

Contra o acórdão de impugnação, a autuada interpôs Recurso Voluntário, arguindo:

- a) a impossibilidade de retroação, a maio/2009, dos efeitos do desenquadramento como microempresa, postulado em abril/2011;
- b) que a fiscalização, quanto aos “aportes de capital dos sócios com origem e efetiva entrega não comprovadas”, deixou de considerar que a aquisição do terreno, no importe de R\$ 3.956.517,50, foi incorporado pela empresa, por integralização do capital social de seu sócio;
- c) que foi penalizada pela desconsideração dos documentos entregues à fiscalização, em resposta às intimações realizadas pela autoridade fiscal, sem que haja motivação nos autos para tal desconsideração;
- d) que devem ser admitidos os documentos juntados com o recurso voluntário, sem aplicação da preclusão para produção probatória, em homenagem ao princípio da verdade material;
- e) que, acaso os documentos constantes do processo não sejam suficientes à exoneração do crédito tributário, sejam os autos baixados em diligência para exame dos fatos e provas; e
- f) que a multa aplicada, em 75%, implica vedado confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente; contudo, não há como ser conhecido, por ausência de dialeticidade, tratando-se as razões apresentadas de evidente inovação recursal.

Com efeito, conforme relatado, a recorrente limitou-se a postular, em sua Impugnação (fls. 1.058-1.067), a dedução do “valor R\$ 159.004,53, correspondente ao recolhimento feito indevidamente da CPP sobre folha de pagamento referente ao período de 01/2008 a 04/2011 (letra a) do item 4), conforme planilha em anexo, do valor R\$ 255.145,74 apurado nos autos”.

Ainda conforme relatado, a impugnação foi parcialmente acolhida, e, do valor total impugnado (R\$ 159.004,53), foi abatido, para fins de recálculo, o montante recolhido referente à contribuição para Terceiros, bem como os valores referentes ao 13º salário (R\$ 159.004,53 – R\$ 29.853,63 – R\$ 7.287,10), que não foram objeto do lançamento de ofício, e parcela não confirmada nos sistemas da RFB (do montante de R\$ 121.863,80, somente foi validado, com base nos sistemas internos da RFB, o montante de R\$ 121.767,53).

Todavia, nas razões de seu recurso, a recorrente deduz uma série de pedidos, alicerçados em matérias não submetidas à instância inferior, que importam em clara inovação recursal, carecendo, portanto, o presente recurso, da dialeticidade necessária ao seu conhecimento.

Operou-se, para tais questões, trazidas somente agora, na instância superior, a preclusão consumativa, prevista no art. 303 do CPC, aplicável ao processo administrativo fiscal:

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

- I – relativas a direito superveniente;
- II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Ainda, o art. 17 do Decreto-Lei n. 70.235/72 veda a inovação recursal, considerando não impugnada e, portanto, ausente o litígio (art. 14 do mesmo Decreto), quanto à matéria não expressamente contestada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta feita, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem e não hão como ser devolvidos à instância superior.

Nesse sentido, cito diversos julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacadas as suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

(CARF, RECURSO VOLUNTÁRIO, PROCESSO 10875.722898/2019-53, ACÓRDÃO 1101-001.816 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA

ORDINÁRIA, SESSÃO DE 15 de setembro de 2025, Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL)

Ano-calendário: 2002

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

(CARF, Recurso Voluntário, Processo nº 10880.938777/2013-67, Acórdão nº 1003-002.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 07 de abril de 2022, Relatora Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

À exceção de questões de ordem pública, é inviável o conhecimento de matérias arguidas no Recurso Voluntário não aventadas em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

(CARF, Recurso Voluntário, Processo nº 15374.002137/2007-11, Acórdão nº 1002-001.141 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 01 de abril de 2020, Relator Conselheiro Aílton Neves da Silva)

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ